Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1381/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3205/2013
PROTOCOLO	: 1217678
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADO	: RAPHAEL SUZINI DE PAULA (OAB/MS 11.841)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTA DE EMPENHO – CÓPIA DA LEI QUE ESTABELECE O VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação da nota de empenho emitida em favor da empresa vencedora da licitação, conforme exigido pela Instrução Normativa desta Corte vigente à época, revela infração ao art. 60 da Lei 4.320/60 que veda a realização da despesa sem prévio empenho, e caracteriza irregularidade.
2. O encaminhamento de cópia de nota fiscal, ordem de pagamento e do Decreto Municipal que instituiu jornal como órgão de imprensa oficial, em data posterior à data de realização da licitação, não supre a ausência de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação do Município em vigência à época do certame.
3. É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de documentação obrigatória para instrução processual, mantendo-se a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, interposto pelo Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, ex-prefeito de Aquidauana, mantendo incólume a Decisão Simples **DS01-S.SESS-00234/2011**, proferida nos autos do TC/3965/2010.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do pedido de reconsideração apresentado por Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-prefeito de Aquidauana/MS, contra a Decisão Simples DS01-S.SESS-00234/2011, proferida nos autos do TC/3965/2010, que julgou ilegal e irregular o procedimento licitatório Carta Convite n. 2/2010 e o Contrato Administrativo n. 90/2010, em razão da ausência de envio da nota de empenho e da cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação do Município, e aplicou a penalidade de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, fl. 3, uma vez que à época havia previsão da espécie recursal na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 48/1990, revogada pela LCE n. 160/2012, razão pela qual passo a analisar o pedido como recurso ordinário em atenção ao princípio da fungibilidade.

O recorrente alega, em síntese, que a falta dos documentos foi um lapso técnico da equipe de licitação que passa a ser sanada. Junto ao pedido encaminhou cópia de nota fiscal, da ordem de pagamento e do decreto que instituiu jornal para a divulgação dos atos oficiais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos, Análise Conclusiva ANC-4ICE-8925/2013, e entendeu que os argumentos e os documentos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-5238/2014, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo na integralidade a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Inconformado com a decisão que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite n. 2/2010 e do Contrato Administrativo n. 90/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Tania Marilia Souza Garcia-ME, e que aplicou a penalidade de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-prefeito de Aquidauana/MS, solicita provimento ao presente recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade dos atos e extinguir a multa imposta.

Em seu pedido, o recorrente alega que a ausência da nota de empenho emitida

em favor da empresa contratada e da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública se deu por um lapso técnico da equipe de licitação, tendo juntado, ainda, documentos que acredita regularizar os atos.

O recorrente encaminhou cópia de nota fiscal, da ordem de pagamento e do Decreto Municipal n. 338/2010, de 11 de agosto de 2010, que instituiu o Jornal Noticias do Estado como órgão de imprensa oficial do Município.

Conforme decisão originária, o responsável não teria apresentado a nota de empenho emitida em favor da empresa Tania Marilia Souza Garcia-ME, vencedora da licitação, conforme exigido pelo art. 3º, "c", 3, da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época.

Tal situação se mantém no presente recurso, infringido o art. 60 da Lei 4.320/60 que veda a realização da despesa sem prévio empenho, permanecendo a irregularidade.

Com relação ao veículo de divulgação dos atos oficiais, exigência do art. 3º, I, "a", 8, da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, o jornal Notícias do Estado passou a ser o veículo oficial de divulgação do Município a partir de 19 de agosto de 2010, data de publicação do Decreto Municipal n. 338/2010, ou seja, posterior à data de realização da licitação (8.3.2010).

Deste modo, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este não trouxe qualquer documentação ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capaz de alterar a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Simples DS01-S.SESS-00234/2011, proferida nos autos do TC/3965/2010;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm